



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014979-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante B I ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SC LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31111
Ano 2025

Agravo de Instrumento nº 2014979-59.2025.8.26.0000

Comarca: Caieiras

Agravante: B. I. Administração e Participações Sc. Ltda.

Agravado: Município de Caieiras

Interessado: Marcelo Mendes Vieira

Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2019 e 2020. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que alegada a ausência de interesse de agir da municipalidade exequente (Tema 1184 do STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ). Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Executado que foi devidamente citado em março de 2022, com posterior decisão que rejeitou a primeira exceção de pré-executividade em março de 2024. Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/24, ou seja, "em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado" ou "ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis". Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **B.I. Administração e Participações Sc. Ltda.**, contra a r. decisão de p. 40/42 dos autos originários, a qual rejeitou exceção de pré- executividade em que alegada a ausência de interesse agir da municipalidade exequente (Tema 1184 do STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ).

Alega a agravante, em síntese, que o valor da causa é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo que desde que proposta a demanda executiva, a municipalidade não promoveu qualquer ato efetivo tendente à satisfação do alegado crédito, ou seja, não há movimentação útil por mais de um ano, sendo de rigor a extinção do feito pela ausência de interesse de agir da Fazenda Municipal, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução nº

547/2024 do CNJ. Requer, nesse cenário, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a eficácia da r. decisão recorrida até o julgamento deste agravo e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 01/11).

O efeito suspensivo foi indeferido pela r. decisão de p. 17/18.
Contraminuta à p. 28/34.

II – Fundamentação

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do Tema nº 1184 (RE 1.355.208/SC), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS

FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Nesse ponto, buscando disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Portanto, conclui-se do panorama acima exposto que para a extinção das execuções fiscais, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada mesmo quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual “*O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”.

Pois bem.

No caso dos autos, em pese o valor da execução fiscal não ultrapasse a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observa-se que parte executada foi devidamente citada em março de 2022 (p. 15), sendo certo que a decisão que rejeitou a primeira exceção de pré-executividade (p. 16/27) foi proferida em março de 2024 (p. 40/42), de forma que não transcorreu o prazo de um ano sem andamento útil sem a citação da executada ou penhora de bens até o oferecimento da segunda exceção em novembro de 2024 (p. 64/68).

Assim, a presente execução fiscal não se enquadra nas hipóteses autorizadas de extinção previstas pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº547/24, do CNJ, sendo de rigor, portanto, a

manutenção da r. decisão recorrida.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões.

III. Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)